



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Secretaria Regional das Finanças
DRAP - Direção Regional da Administração Pública

PARECER:

DESPACHO:

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ? ☐ Anotação de diploma? ☐ Publicação na Web? ☒ Elaboração de Circular? ☐

Informação n.º:

Proc.:

Data:

Assunto: Férias - ano da cessação

A ..., face à situação de um trabalhador com contrato de trabalho por tempo indeterminado, que tenha iniciado funções a 01/03/2022, e que venha a cessar funções com efeitos a 16/02/2023, questiona sobre quantos dias úteis de férias poderá este trabalhador gozar no presente ano, atendendo ao preceituado no n.º 3 do artigo 245.º do Código do Trabalho, pelo que, no âmbito das competências desta Direção Regional, cumpre informar o seguinte:

O direito a férias no ano de admissão encontra-se previsto no n.º 1 do artigo 239.º do Código do Trabalho, disposição aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, por força do disposto no n.º 1 do artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), tendo o legislador previsto que nesse ano o trabalhador tem direito a 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato.

A 1 de janeiro do ano subsequente o trabalhador adquire o direito ao período anual de férias, que no caso dos trabalhadores em funções nos órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira, tem a duração de 25 dias úteis, como previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, na sua redação atual, diploma que procedeu à adaptação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Contudo, o legislador, no âmbito dos efeitos da cessação do contrato de trabalho no direito a férias, estatui no n.º 3 do artigo 245.º do Código do Trabalho o seguinte:

“3 - Em caso de cessação de contrato no ano civil subsequente ao da admissão ou cuja duração não seja superior a 12 meses, o cômputo total das férias ou da correspondente retribuição a que o trabalhador tenha direito não pode exceder o proporcional ao período anual de férias tendo em conta a duração do contrato.”.

Esta norma visa estabelecer uma proporcionalidade entre a situação do trabalhador que, continuando ao serviço da entidade patronal, irá gozar as suas férias nos moldes ditos normais e aquele trabalhador que cesse as suas funções, no ano seguinte à admissão, sendo as deste último proporcionais ao período anual de férias tendo em conta a duração contrato.

A aplicação das normas de aquisição do direito a férias, ao caso em apreço, resultaria numa situação hipotética em que o trabalhador teria direito a 20 dias úteis de férias relativas aos 2 dias úteis por cada mês de duração do contrato (1 de março a 31 de dezembro), aos quais acresceriam os 25 dias úteis que se vencem em 1 de janeiro do ano subsequente à admissão, perfazendo um total de 45 dias úteis de férias.

Contudo, estas normas, no caso de cessação do contrato no ano civil subsequente à admissão ou quando a duração não seja superior a 12 meses, têm de ser conjugadas com o previsto no n.º 3 do artigo 245.º do Código do Trabalho, o qual, como vimos, vem afastar a aplicação do regime normal de férias, impondo um limite em que as férias não excedam o proporcional ao período anual de férias, tendo em conta a duração do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Secretaria Regional das Finanças
DRAP - Direção Regional da Administração Pública

Assim, assumindo que, no caso apresentado, a prestação do trabalho teve a duração de 11 meses e 16 dias, as férias a que este trabalhador teria direito, atendendo também ao disposto no n.º 3 do artigo 245.º do Código do Trabalho, corresponde ao proporcional destes 11 meses e 16 dias no período anual de férias, que no caso dá o resultado de 24,18. Para este efeito, consideramos o número total de dias de duração do contrato, no caso 353 dias, o qual multiplicamos pelos 25 dias úteis de férias (período anual de férias), os quais foram divididos pelos 365 dias do ano.

Quanto a este resultado, cumpre ainda realçar que ao total obtido de 24,18, devem ser descontados todos os dias de férias que o trabalhador tenha, eventualmente, gozado durante o período de duração do contrato, informação que não consta do pedido de parecer.

Atendendo a que nos encontramos no âmbito dos efeitos da cessação do contrato, parece-nos que estará em causa a retribuição e respetivo subsídio, correspondentes a férias vencidas e não gozadas e proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, e já não o gozo de dias de férias, até porque, ocorrendo a cessação do contrato no dia 16 de fevereiro, caso o trabalhador não tenha gozado qualquer dia de férias desde o início do contrato, não dispõe de tempo suficiente para o gozo dos mesmos, e neste sentido, o montante a que o trabalhador tem direito para efeitos de contabilização de créditos por férias seria de 24,18 dias de férias.

Assim, face ao supra exposto, o trabalhador tem direito a contabilizar, a título de créditos de férias vencidas e não gozadas, aquando da cessação do contrato de trabalho, o valor correspondente a 24,18 dias de férias, relativos à totalidade da duração do contrato de trabalho.

É tudo o que nos apraz informar.